



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprime-se a nova redação dada para o Capítulo VI do Título I do Livro IV da Parte Geral.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Capítulo VI do PL 04/2025 propõe-se a supressão da proposta desse projeto, para manter a denominação constante do Capítulo X do Código Civil vigente: “Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal”, não só por razão gramatical, mas especialmente pelos motivos a seguir expostos.

O PL 04/2025, embora intitule o Capítulo VI nos moldes acima referidos, realiza propostas, nesse capítulo, não só referentes à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (casamento), mas também atinentes à dissolução da união estável, chamada no PL 04/2025 de dissolução da “sociedade convivencial”, o que é um evidente equívoco na denominação, como esclarecido na justificação ao art. 1.567.

Mas, o mais grave erro nas propostas desse capítulo do PL 04/2025 é a unificação das normas sobre a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (casamento) com as normas sobre a dissolução da sociedade convivencial, que é a união estável.

As propostas sobre a dissolução de cada uma dessas entidades familiares – casamento e união estável – devem constar de capítulos próprios, tendo em vista as marcantes diferenças entre a dissolução do casamento e a



dissolução da união estável. Assim, a dissolução da união estável é realizada no Capítulo VII.

Basta citar a natureza solene que tem o casamento e, portanto, a sua dissolução, e a natureza fática que tem a união estável e, por conseguinte, a sua dissolução.

Por exemplo, enquanto a sociedade conjugal, oriunda do casamento, somente deve ser dissolvida pela medida formal da separação de corpos e bens, a união estável se dissolve pela simples separação do casal.

E, enquanto a dissolução do vínculo conjugal somente ocorre por meio do divórcio, a dissolução da união estável dá-se pela mera separação do casal.

Assim, tratar da dissolução do casamento e da união estável nos mesmos dispositivos legais é impraticável, podendo causar graves dificuldades interpretativas, inclusive no que se refere à natureza fática da união estável.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS<sup>[1]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3863883732>